



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.779 - SP (2015/0259409-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO E SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEORGE SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. EXPRESSIVA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ANTERIOR ENVOLVIMENTO EM CRIME. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na expressiva quantidade da droga apreendida (vinte e quatro tijolos de maconha), indicando a dedicação do paciente ao comércio ilícito de drogas. Precedentes.

3. O paciente já foi processado pelo crime de tráfico de drogas e não comprovou ter ocupação lícita nem residência fixa.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Luiz Antonio e Silva pelo paciente, George Silva do Nascimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.779 - SP (2015/0259409-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pleito liminar impetrado em benefício de **George Silva do Nascimento** contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 2154977-91.2015.8.26.0000 (fls. 76/80).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque *transportava 14 (catorze) tijolos de maconha, na quantidade de 13.738 g (treze quilogramas e setecentos e trinta e oito gramas) e mantinha em depósito 10 (dez) tijolos de maconha, na quantidade de 6.584 g (seis quilogramas e quinhentos e oitenta e quatro gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão às fls. 16/19 e fotos à fl. 20 e laudo de constatação às fls. 24/26 (fl. 96).*

Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com expedição do respectivo alvará de soltura.

Liminar indeferida (fls. 84/85), informações prestadas (fls. 89/90 e 95/104), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem ou, no mérito, por sua denegação (fls. 105/108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.779 - SP (2015/0259409-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Pois bem. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

A irresignação não merece prosperar.

Foi o paciente denunciado pelo *Parquet* em 25/8/2015, porque (fl. 96 – grifo nosso):

[...] transportava 14 (catorze) tijolos de maconha, na quantidade de 13.738g (treze quilogramas e setecentos e trinta e oito gramas) e mantinha em depósito 10 (dez) tijolos de maconha, na quantidade de 6.584g (seis quilogramas e quinhentos e oitenta e quatro gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão às fls. 16/19 e fotos à fl. 20 e laudo de constatação às fls. 24/26.

Segundo se apurou, o denunciado estava no local dos fatos conduzindo o veículo Ford/Ecosport, cor preta, placas FJA5724/São Paulo - SP, **transportando 14 (catorze) tijolos de maconha atrás do banco do passageiro, bem como guardava os demais tijolos na residência situada no local dos fatos.**

[...]

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim disse o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado singular (fls. 49/50 – grifo nosso):

[...] Consta que o averiguado foi surpreendido conduzindo um veículo Eco Sport, dentro do qual foram localizados 14 tijolos de maconha, que estavam atrás do banco dianteiro do passageiro. Indagado, o indiciado disse que estava saindo de uma casa em reforma, desabitada, onde os policiais localizaram mais 10 tijolos de maconha, que estavam guardados dentro de uma geladeira, além de duas balanças de precisão e anotações de tráfico de drogas. Interrogado, o indiciado confessou a propriedade das drogas, dizendo que venderia a maconha nas ruas da Vila Formosa. **Conforme a narrativa trazida aos autos, em tese, o averiguado foi encontrado na posse de entorpecentes que, em razão da grande quantidade apreendida, aparentemente destinavam-se à comercialização. Ao menos em princípio, e sem adentrar no mérito, diante dessas circunstâncias, não houve nenhum equívoco na sua prisão, não havendo que se falar em relaxamento da prisão em flagrante.** III. De outro lado, verifica-se que a Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso em tela estão presentes os requisitos da prisão preventiva: trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. **De outro lado, o indiciado já foi processado por crime de tráfico de drogas e não comprovou ter ocupação lícita nem mesmo residência fixa.** Desse modo torna-se temerária, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, a concessão da liberdade provisória cumulada ou não com outra medida cautelar. [...]

Ao preservá-la, o Tribunal de origem assim o fez sob estas razões (fls. 78/80 – grifo nosso):

[...]
O paciente foi preso em flagrante delito em 24 de julho de 2015, por crime de tráfico de drogas.
O despacho que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em preventiva foi devidamente fundamentado pela magistrada de primeiro grau, verificada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, concluindo estarem preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, a quantidade da droga apreendida, 24 "tijolos" de maconha, justifica, por si só, a segregação do paciente da sociedade, pel excessivo mal que pode causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários da droga traficada até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade do paciente, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

[...]

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente a **gravidade concreta dos fatos** – quantidade da droga apreendida (**vinte e quatro tijolos de maconha**) –, indicando sua dedicação ao comércio ilícito de entorpecentes.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

[...]

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Juiz de primeiro grau destacado que o paciente estaria a serviço do tráfico, tendo sido apreendido com ele 10g (dez gramas) de cocaína e mais de meio quilo de maconha, além de apetrechos para sua comercialização, circunstâncias que evidenciavam o risco que o paciente representa ao meio social, uma vez que as condições que envolveram o flagrante indicam sua dedicação ao comércio ilícito de entorpecentes, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

Ordem não conhecida.

(HC n. 295.393/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 10/9/2014)

[...]

A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (9 porções de "crack"), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

[...]

(HC n. 284.496/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 7/3/2014 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifo nosso)

[...]

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. ***In casu*, o Tribunal a quo, acolhendo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, justificou a imposição da segregação provisória ao paciente com fundamento na quantidade, na natureza e na variedade das drogas apreendidas (9,1 g de crack, 4,6 g de cocaína e 23,8 g de maconha), a demonstrar a periculosidade do acusado. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que referidas circunstâncias são suficientes para justificar a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Precedentes.**

3. Ordem denegada.

(HC n. 267.137/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/12/2014 – grifo nosso)

Como se não bastasse, o magistrado singular destacou, ainda, a necessidade do encarceramento porque *o indiciado já foi processado por crime de tráfico de drogas e não comprovou ter ocupação lícita nem mesmo residência fixa* (fl. 50).

Ausente, portanto, ilegalidade a ser sanada neste caso.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0259409-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 338.779 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00626718420158260050 20150000679131 21549779120158260000 626718420158260050

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO E SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEORGE SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ ANTONIO E SILVA, pela parte PACIENTE: GEORGE SILVA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.